05/09/2019

Número: 1029160-24.2019.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Última distribuição : 25/08/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1023166-97.2019.4.01.3400

Assuntos: Reserva de Vagas para Deficientes, Curso de Formação

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

427

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
			SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO	FEDERAL (AGRA	AVADO)		
CEBR	ASPE (AGRAVAD	0)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
23640	29/08/2019 17:12	Decisão		Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1029160-24.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023166-97.2019.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1023166-97.2019.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência pretendido para suspender eficácia do ato administrativo de avaliação biopsicossocial que concluiu que a deformidade por ele apresentada não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal a que alude o Edital nº 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018.

2. Consignou o douto Magistrado que, "Conforme se infere do relatório médico Id 78806552 (p. 1), o autor possui deformidades nos membros superiores, mas estas não geram limitações importantes nos punhos, apresentando força normal e amplitude de movimento não limitante; que "É verdade que relatório emitido posteriormente pelo mesmo médico (Id 78806552 - p. 4) aponta 'diminuição da amplitude de movimento do antebraço e punho'. Entretanto, reitera que, 'apesar da deformidade, apresenta pouca limitação em membro e apresenta força normal'"; concluindo que "...as deformidades do autor não produzem dificuldades para o desempenho de funções laborais, o que é corroborado pelo fato de constar de sua CNH a observação 'EAR' (Exerce Atividade Remunerada - Id 78767620)"; que "...se ele exerce (ou exercia)



atividade remunerada como motorista, é pouco provável que a deformidade de seus membros superiores seja limitante para o desempenho de funções laborais", e que "O fato de ter sido aprovado em outros concursos para vagas destinadas a deficientes não altera as conclusões acima, tendo em vista que sua situação atual deve ser avaliada a cada novo certame".

3. Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de "deformação de Madelung bilateral", anomalia do pulso caracterizada por encurtamento e encurvamento dos rádios e cúbitos, levando a luxação dorsal do cúbito dorsal e mobilidade limitada do pulso e cotovelo; que foi devidamente aprovado nas fases anteriores do certame – prova objetiva, prova subjetiva, exame de capacidade física, avaliação de saúde e avaliação psicológica –; que por não ter sido considerado PCD não teve seu título de especialização pontuado e não poderá participar do curso de formação, com início em 03/09/2019; que a decisão agravada ignorou os laudos médicos que atestam a deficiência e as limitações físicas; que é servidor público federal do Superior Tribunal do Trabalho, aprovado dentro das vagas destinadas aos deficientes físicos; e que nunca exerceu atividade remunerada como motorista e tal qualificação era requisito para ocupar o cargo público a que concorreu.

Autos conclusos, decido.

- 5. Sem pretender adentrar no mérito da questão posta no feito originário eliminação do agravante do certame tendo em vista as conclusões da banca examinadora quando da avaliação biopsicossocial, que entendeu que a deformidade da qual é portador não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos –, que deverá ser dirimido no momento oportuno, o certo é que os laudos médicos por ele apresentados, ainda que se cuide de documentos unilaterais, militam em seu favor, atestando que a deformidade de Madelung ocasiona limitação, mesmo que de pouca monta, nos movimentos do antebraço e do punho, apesar de apresentar força normal.
- 6. Nesse sentido, somente após a necessária dilação probatória, que poderá ser corroborada por laudo pericial se assim entender necessário o MM. Juiz a quo, é que se trará um juízo de certeza sobre a pretensão autoral.
- 7. Ademais, o fato de ter sido aprovado na perícia médica a que se submeteram os candidatos que concorreram às vagas destinadas aos PCD's no concurso público realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, Id 78806558, pg. 2, do feito de origem, certame também realizado pelo CEBRASPE, demonstra pelo menos a ausência de critérios da banca examinadora, que considera um candidato como portador de deficiência em um concurso público e não o considera como tal em outro.
- 8. Ademais, tenho que a não autorização para a sua participação nas demais fases implicará em perda de objeto da ação, razão pela qual deve ser suspenso o ato que o eliminou do certame.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo o ato administrativo que eliminou o agravante do certame, determino a análise de sua pontuação de acordo com o(s) título(s) por ele apresentado(s) e a sua consequente convocação para o curso



de formação, caso alcance pontuação suficiente para tanto, vedada a nomeação e posse no cargo público antes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se os agravados, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

